



Supremo Tribunal Federal
 SERVIÇO DE JURISPRUDÊNCIA
 D.J. 23.11.1990
 EMENTÁRIO Nº 1603 - 1

86

24.10.90

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 377-1- DISTRITO FEDERAL
 (Medida Cautelar)

01603010
 05550000
 03771000
 00000160

REQUERENTE : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
 REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA: - Ação Direta de Inconstitucionalidade. Medi
da cautelar. Lei Complementar nº 37 do Estado de Rondônia (art.
7º, inciso III, artigos 11 e 12). Reajuste de vencimentos e pró
ventos de servidores públicos estaduais segundo índices calcula
dos pelo DIEESE. Vinculação desses rendimentos aos dos servidõ
res da União. Equiparação salarial entre os Assistentes Jurídí
cos e Procuradores do Estado. Fumus boni iuris: alegação plau
sível de infringência da autonomia do Estado-membro. Periculum
in mora: despesa com pessoal mensalmente agravada. Pressupostos
atendidos: Liminar deferida.

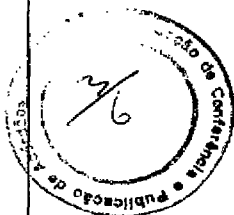
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em deferir a medida liminar e suspender, até o julgamento final da ação, a vigência do inciso III do art. 7º, bem assim dos artigos 11 e 12, todos da Lei Complementar nº 37, de 18 de julho de 1990, do Estado de Rondônia.

Brasília, 24 de outubro de 1990.

NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE


 CÉLIO BORJA - RELATOR



Ana

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 377-1 - DISTRITO FEDERAL
(Medida Cautelar)

RELATOR : O SR. MINISTRO CÉLIO BORJA
REQUERENTE : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERIDA : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

RELATÓRIO

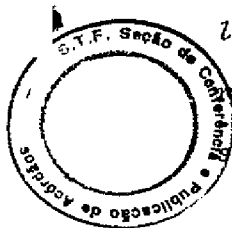
O SR. MINISTRO CÉLIO BORJA: - O Governador do Estado de Rondônia pede que o Supremo Tribunal Federal suspenda liminarmente a vigência do inciso III, do artigo 79, e dos artigos 11 e 12, da Lei Complementar nº 37, de 18 de julho de 1990, daquele Estado, que são do seguinte teor:

"Art. 79

.....
III - os vencimentos e proventos dos funcionários ativos e inativos da Administração direta, autarquias e fundações públicas, serão reajustados, mensalmente, na mesma proporção do índice de custo de vida (ICV) do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Sócios Econômicos"

.....
Art. 11 - O salário dos servidores habilitados de nível superior, médio e básico do Estado, não poderá ser inferior a 80 (oitenta por cento) dos que percebe os servidores da União em seus respectivos níveis.

01603010
05550000
03772000
00000200



Supremo Tribunal Federal

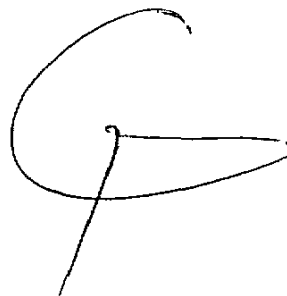
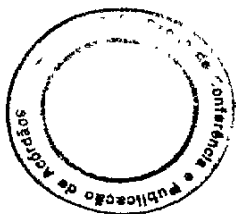
ADIn. 377 - 1 - DF - liminar

02.

88

Art. 12 - Os integrantes da categoria funcional de Assistente Jurídico, passarão a perceber salári os equivalentes aos auferidos pelos Procuradores de Estado de primeira classe." (fls. 3)

É o relatório.

A large, stylized handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of a large 'G' shape with a horizontal line extending to the right and a diagonal line extending downwards from the junction.

V O T O

O SR. MINISTRO CÉLIO BORJA (RELATOR). - Os artigos 11 e 12, reproduzidos no relatório, vinculam salários: o primeiro, dos servidores de nível superior do Estado aos da União, nos níveis correspondentes, e, o segundo — artigo 12 — os salários dos Assistentes Jurídicos aos dos Procuradores do Estado, de primeira classe.

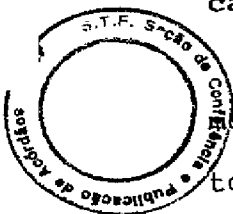
Daí o *fumus boni iuris*, à vista da proibição do inciso XIII, do artigo 37, da Constituição Federal.

O inciso III, do artigo 79 institui reajustamento mensal dos vencimentos e proventos, com base em índices de custo de vida editado por instituição privada (DIE SEE), subtraindo, assim, os aumentos de vencimentos do controle dos poderes políticos do Estado — Assembléa e Governador — e comprometendo a auto-administração que é atributo das unidades federadas.

O Supremo Tribunal tem declarado a inconstitucionalidade de disposições de leis locais que atrelam despesas de pessoal a índices do Governo Federal, precisamente em nome da autonomia dos Estados (Const. art. 18, 25, caput).

A auto-gestão resulta da autonomia patrimonial e financeira de que gozam os Estados, assim como, a autonomia da sua vontade decorre de serem eles pessoas jurídicas de direito público interno. Não pode a lei enfeudar a ges

01603010
05550000
03773000
01520320



G

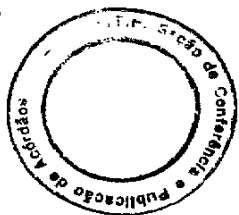
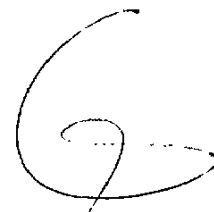
tão pública a uma instituição privada, pois isso equivale a dar a um particular o domínio de uma parte do Estado, alheia dos os demais cidadãos com prejuízo do tratamento isonômico. (art. 5º, caput, Constituição)

O *periculum in mora* é evidente, por isso que a despesa de pessoal — que é a maior e mais onerosa no setor público brasileiro — é mensalmente agravada e as equiparações dos artigos 11 e 12 incidem sobre salários de categoria funcional numerosa usualmente bem remunerada.

Defiro o pedido de cautelar.

É o meu voto.

* * *



Supremo Tribunal Federal

SECRETARIA DO PLENÁRIO

91

EXTRATO DE ATA

ADIn 377-1 - Liminar - DF


Rel.: Ministro Célio Borja. Reqte.: Governador do Estado de Rondônia. (Adva.: Aliete Alberto Matta Morhy). Reqda.: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Decisão: Por unanimidade o Tribunal deferiu a medida liminar e suspendeu, até o julgamento final da ação, a vigência do inciso III do art. 7º, bem assim dos artigos 11 e 12, todos da Lei Complementar nº 37, de 18 de julho de 1990, do Estado de Rondônia. Votou o presidente. Plenário, 24-10-90.

01603010
05550000
03774000
00000470

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes os Senhores Ministros Moreira Alves, Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Célio Borja, Paulo Brossard, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso e Marco Aurélio.

Procurador-Geral da República, o Dr. Affonso Henriques Prates Correia, Substituto.


Hércules Bonifácio Ferreira
Secretário